



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.012540/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.857 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ESCRIVENTES E AUXILIARES DE CARTÓRIO
Recorrente FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO OBRIGAÇÃO
RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e recolher o produto no prazo estipulado na legislação de regência.

ESCREVENTES E NOTÁRIOS. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPSEMG. ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO OPÇÃO POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.935/1994. EFEITOS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998.

Inexistindo nos autos comprovação de que os notários e/ou escreventes foram contratados anteriormente à edição da Lei nº 8.935/1994, bem como que optaram pela manutenção da vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, não há razão para se discutir os efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que os contratados posteriormente ou que não fizeram referida opção passaram, já naquela oportunidade, a ser segurados obrigatórios do RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS, contribuinte, equiparado à empresa na condição de Titular de Cartório, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-28.635/2010, às fls. 42/50, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pelo autuado, concernentes à parte do segurado, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, em relação ao período de 11/2005 a 13/2005, consoante Relatório Fiscal, às fls. 20/25.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações principais), lavrado em 17/08/2009, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito no valor de R\$ 4.467,12 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o contribuinte, equiparado à empresa em razão da condição de Titular de Cartório, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, deixou de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre as remunerações dos *funcionários contratados pelo Titular, por meio de designação, através do regime trabalhista estatutário e que não havia em folha, desconto a título de previdência. Esta designação não lhes conferiu a situação de servidores do Estado, já que sempre foram remunerados pelo Cartório, através do seu Titular e nunca pelos cofres públicos.*

Concluiu, assim, a fiscalização *que os funcionários estatutários, uma vez que não são detentores de cargos efetivos no Estado e nem estavam amparados por regime próprio de previdência social, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, sendo devida a contribuição para o INSS — Instituto Nacional da Seguridade Social.*

Informa, ainda, o fiscal autuante, que o contribuinte concedia a parte dos seus funcionários pagamentos a título de plano de saúde, o qual fora considerado como remuneração em virtude de não ser disponibilizados à totalidade dos empregados e dirigentes.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 55/60, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, mormente em relação à incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos escreventes e auxiliares de cartório, aduzindo para tanto que os funcionários do Cartório estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais – IPSEMG.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *há de ser resguardado o direito adquirido do Recorrente, eis que, foi muito preciso pelo legislador quando da edição da Lei 8.935/1994 em seus artigos 40 e 48, §2º, quando estipulou a opção do serventuário a escolha dos dois regimes, IPSEMG ou RGPS. Salientando que, aqueles que não fizeram a opção*

continuariam vinculados ao IPSEMG. Esta ferramenta legal é nada menos, nada mais, que a proteção do direito adquirido no período de transição da Ordem Jurídica.

Assevera que o artigo 9º do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, é por demais enfático ao afirmar que somente são vinculados obrigatoriamente ao RGPS os escreventes e auxiliares contratados a partir de 24 de novembro de 1994, ou aqueles que, contratados, anteriormente, optaram por aquele regime.

Com mais especificidade, sustenta que o Estado de Minas Gerais legislou sobre o assunto mediante a edição da Lei Complementar nº 64/2002, alterada pela Lei Complementar nº 70/2003, corroborando os preceitos do dispositivo legal encimado, resguardando o direito adquirido de tais funcionários, o que veio a ser ratificado pela Portaria nº 2.701/1995 do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido, defende que a Emenda Constitucional nº 20/1998 não tem qualquer interferência no caso dos autos, impondo seja aplicada a legislação pertinente, que oferece proteção às razões de recurso, sob pena de afronta ao instituto de direito adquirido, consoante resta assentado na jurisprudência transcrita na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, a presente autuação fora lavrada em face do contribuinte, na condição de Titular de Cartório e, por conseguinte, equiparado a empresa, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos escreventes e notários, mais precisamente *funcionários contratados pelo Titular, por meio de designação, através do regime trabalhista estatutário e que não havia em folha, desconto a título de previdência. Esta designação não lhes conferiu a situação de servidores do Estado, já que sempre foram remunerados pelo Cartório, através do seu Titular e nunca pelos cofres públicos.*

Com arrimo nas disposições da Emenda Constitucional nº 20/1998, concluiu a fiscalização *que os funcionários estatutários, uma vez que não são detentores de cargo efetivo no Estado e nem estavam amparados por regime próprio de previdência social, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, sendo devida a contribuição para o INSS — Instituto Nacional da Seguridade Social.*

Informa, ainda, o fiscal autuante, que o contribuinte concedia a parte dos seus funcionários pagamentos a título de plano de saúde, o qual fora considerado como remuneração em razão de não ser disponibilizado à totalidade dos empregados e dirigentes, matéria que não fora impugnada pelo autuado, razão pela qual considera-se confessada, com a constituição definitiva do crédito.

Por sua vez, o contribuinte se insurge contra a exigência fiscal, corroborada pela decisão de primeira instância em sua integralidade, aduzindo, em síntese, que os funcionários do Cartório estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, devendo *ser resguardado o direito adquirido do Recorrente, eis que, foi muito preciso pelo legislador quando da edição da Lei 8.935/1994 em seus artigos 40 e 48, §2º, quando estipulou a opção do serventuário a escolha dos dois regimes, IPSEMG ou RGPS. Salientando que, aqueles que não fizeram a opção continuariam vinculados ao IPSEMG. Esta ferramenta legal é nada menos, nada mais, que a proteção do direito adquirido no período de transição da Ordem Jurídica.*

A fazer prevalecer seu entendimento, sustenta que o artigo 9º do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, é por demais enfático ao afirmar que somente são vinculados obrigatoriamente ao RGPS os escreventes e auxiliares contratados a partir de 24 de novembro de 1994, ou aqueles que, contratados, anteriormente, optaram por aquele regime.

Com mais especificidade, assevera que o Estado de Minas Gerais legislou sobre o assunto mediante a edição da Lei Complementar nº 64/2002, alterada pela Complementar nº 70/2003, corroborando os ditames do dispositivo legal retro, resguardando o

direito adquirido de tais funcionários, o que veio a ser ratificado pela Portaria nº 2.701/1995 do Ministério da Previdência Social.

Partindo dessas premissas, defende que a Emenda Constitucional nº 20/1998 não tem qualquer interferência no caso dos autos, impondo seja aplicada a legislação pertinente, que oferece proteção às razões de recurso, sob pena de afronta ao instituto de direito adquirido, consoante resta assentado na jurisprudência transcrita na peça recursal.

Antes mesmo de contemplar as razões recursais do contribuinte, impõe-se trazer à baila a legislação que regulamenta a matéria e a sua evolução, de maneira a melhor delimitar o tema e auxiliar no deslinde da controvérsia.

O artigo 236 da Constituição Federal, ao dispor sobre os serviços notariais, estabelece o seguinte:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
(Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Por seu turno, ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.935/1994, especificamente a respeito dos regimes de previdência social, em seus artigos 40, 48 e 51, assim prescreveu:

“Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão

regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.”

Naquela oportunidade, com a finalidade de melhor aclarar o tema, o Ministro da Previdência e Assistência Social entendeu por bem editar Portaria nº 2.701/1995, nos seguintes termos:

Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935.194, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Art. 2º A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, contratados por titular de serviços notariais e de registro antes da vigência da Lei nº 8.935/94 que fizeram opção, expressa, pela transformação do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados e terão o tempo de serviço prestado no regime anterior integralmente considerado para todos os efeitos de direito, conforme o disposto nos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/91

§ 2º Não tendo havido a opção de que trata o parágrafo anterior, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, desde que mantenham as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento de sua aposentadoria, ficando, conseqüentemente,

excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.212/91.

Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são considerados empresa em relação a segurado que lhe preste serviço na condição de empregado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei.”

Referidos preceitos reinaram absolutos até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual, dentre outras disposições, alterou os ditames do artigo 40 da Constituição Federal, mais precisamente o regramento do sistema de previdência social, limitando o alcance dos regimes próprios, exclusivamente, aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivos, passando a dispor:

*"Art. 40 - **Aos servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]" (grifamos)*

Na mesma linha, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, notadamente em seu artigo 1º, inciso V, vai ao encontro das disposições constitucionais encimadas, assim determinando:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;”

Por outro lado, o artigo 9º, inciso I, alínea “o”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, oferece guarida ao pleito do contribuinte, senão vejamos:

“Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#); [...]"

No mesmo sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, ratificou o dispositivo suso mencionado, nos seguintes termos:

*“Art. 3º São segurados na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do RPS, aprovado pelo **Decreto nº 3.048/1999***

[...]

*XII – o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em conformidade com a **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;***

[...]

*XVI – o servidor Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, incluídas suas autarquias e fundações públicas, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como de outro cargo temporário ou emprego público (**Consolidação das Leis do Trabalho-CLT**), observado que:*

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS, nessa condição;

*b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da **Emenda Constitucional nº 20, de 1998;**”*

Como se observa, o deslinde da questão de direito posta nos autos se fixa em determinar se os escreventes e notários, independentemente de sua condição e/ou opção quando da edição da Lei nº 8.935/1994, passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, ou se aqueles que optaram por ficarem vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) no momento oportuno, assim permanecem mesmo após a emenda constitucional supra, não sendo devida a contribuição para a Previdência Social, como pretende fazer crer a autoridade lançadora.

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito, a análise do caso concreto, sobretudo com a finalidade de proceder à subsunção dos fatos às normas pertinentes, depende das provas e dos fatos que permeiam a questão posta nos autos.

Melhor elucidando, antes mesmo de se determinar os efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998 no regime de previdência dos escreventes e notários, mister verificar se referida decisão teria o condão de influenciar o resultado do presente caso, a partir dos fatos e provas que se apresentam.

Destarte, a resolução da hipótese vertente depende, primeiramente, em constatar se algum dos funcionários, de fato, optou à época da edição da Lei nº 8.935/1994, por permanecer vinculado ao Regime Próprio do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), uma vez que, se assim não for, inexistirá razão para se fixar a questão de direito, se a de fato não oferece proteção ao pleito do contribuinte.

Com efeito, a única controvérsia que ainda persiste é saber se aqueles escreventes e notários que optaram por manter vinculados ao IPSEMG quando da edição da Lei nº 8.935/1994, passaram a ser segurados empregados do RGPS a partir da EC nº 20/1998. Mesmo porque, posteriormente aquele primeiro limite temporal todos que não fizeram aludida opção e os demais contratados se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social.

Na hipótese dos autos, em que pese toda discussão se fixar em referida questão de direito, em momento algum o contribuinte trouxe à colação documentos comprobatórios no sentido de que os escreventes e notários foram contratados anteriormente à edição da Lei nº 8.935/1994 e optaram pela manutenção da vinculação ao regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

Esvaziou-se, assim, toda discussão de direito posta nos autos, tendo em vista que, inexistindo comprovação da vinculação dos escreventes e notários (quais e quantos) ao IPSEMG, anteriormente à edição da Lei nº 8.935/1994, com a opção à manutenção àquele regime de previdência, não há necessidade de definir quais os efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998 sobre referidos funcionários.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira